



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 6415/DF**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.415/DF**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, na qualidade de *amicus curiae*, vem perante V.Exa., conforme o artigo 4º, inciso II da Resolução STF 642/2019, requerer

**DESTAQUE**

para que a presente ADI seja analisada em sessão presencial ou por videoconferência, pelas razões abaixo indicadas:

Nada obstante a louvável iniciativa desse Supremo Tribunal Federal em prever os julgamentos em ambiente virtual, notadamente para assegurar a continuidade da



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

prestação jurisdicional em face da Pandemia COVID, a verdade é que determinados recursos e ações originárias qualificam-se pela nota de **ineditismo** ou de **transcendental relevância constitucional**.

Essa é precisamente a hipótese dos autos, em que a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, **apesar da manifesta falta de pertinência temática**, suscita diversos vícios de inconstitucionalidade formal e material do artigo 19-E da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 28 da Lei 13.988/2020.

O tema dá margem a um sem número de debates constitucionais de enorme relevância, notadamente a intenção do autor de tornar esse Supremo Tribunal Federal uma instância revisora de uma decisão perfeitamente legítima do Congresso Nacional, a qual estabeleceu um critério de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Não se pode potencializar o contencioso constitucional a ponto de, **por razões de conveniência**, acoimar uma norma de inconstitucional. Uma escolha legítima do Congresso Nacional não se apresenta como suscetível de controle judicial, seguramente não quando a norma nada agride o texto constitucional ou, mais especificamente, direitos fundamentais. A norma apontada como inconstitucional representa, apenas e tão somente, uma escolha do Congresso Nacional por uma entre várias concretizações política e juridicamente viáveis.

Além disso, discute-se, nestes autos, a clara **ausência** de pertinência temática do autor para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade. Agentes estatais integrantes de determinada categoria funcional não representam classe alguma, desqualificando-se como entidade de classe de âmbito nacional. A categoria dos auditores fiscais não pode ser considerada representada por uma entidade que abrange, apenas e tão somente, os auditores da Receita Federal do Brasil. Trata-se de uma fração da categoria.

A ANFIP não tem título jurídico algum que lhe autorize discutir o voto de qualidade no CARF, o qual se qualifica como uma **modalidade de julgamento**. Nesta forma de julgamento não se identifica – certamente não no aspecto jurídico – prejuízo algum aos Auditores-Fiscais da Receita Federal. O que a norma determina é que, havendo empate, prevalecerá a orientação favorável ao contribuinte.

Os pontos jurídicos trazidos nessa ação direta, portanto, são profundamente importantes e justificam seja deferido o destaque, de tal sorte a que os debates sejam implementados em um ambiente suscetível ao maior debate entre os Senhores Ministros.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Por fim, em que pese o julgamento virtual permita a sustentação oral das partes, bem como dos *amici curiae*, o caso em análise, como antes indicado, recomenda a análise pelo Plenário da Corte em ambiente presencial ou por videoconferência, no qual o debate se faz muito mais amplo.

Consubstanciando-se nessas razões, requer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB o DESTAQUE da presente ação direta, procedendo-se à oportuna inclusão na pauta de julgamentos presenciais.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 23 de março de 2021

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RJ 95.573

**Luiz Gustavo A. S. Bichara**

Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB

OAB/DF nº 21.445

**Matheus Reis e Montenegro**

Procurador-Adjunto Tributário do Conselho Federal da OAB

OAB/RJ nº 166.994